HABEAS CORPUS
nº 0060689-34.2025.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO
PACIENTE: CHAYANNE CARDOZO RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO
ART.171, §4º, POR 02 VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL

E M E N T A

HABEAS CORPUS. **IMPEDIMENTO JUSTIFICADO DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA DATA DESIGNADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO ATO PROCESSUAL FORMULADO TEMPESTIVAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1)** A efetivação do contraditório, para além de sua compleição formal, exige, sobretudo, a concretização de seu aspecto substancial. Nessa linha, não basta assegurar a presença formal de um advogado dativo na Audiência de Instrução e Julgamento, em afronta ao artigo 263 do Código de Processo Penal, que prevê que o acusado tem o direito de escolher o seu defensor. Imprescindível, portanto, que antes de nomear profissional para patrociná-lo, o magistrado lhe possibilite a indicação de advogado de sua confiança. **2)** Consequentemente, a decisão combatida que, indeferindo pedido de adiamento, manteve a audiência previamente designada e anunciou que, caso o advogado constituído não compareça, será nomeado Defensor Público para o ato, caracteriza evidente constrangimento ilegal, a ser corrigido pela presente via. **3)** Na espécie, comprova o impetrante que o impetrante que, ao ser constituído pela Paciente, já se encontrava atuando em processo oriundo de grande operação policial contra o tráfico de drogas, com audiência designada para a mesma data, ponderando que não seria razoável requerer a redesignação do feito pelo d. Juízo da 5ª vara criminal de Campinas/SP, por tratar-se de processo com mais de 30 acusados, mais de 40 testemunhas arroladas e, pelo menos, 30 defensores constituídos. **4)**

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 25/07/2025 22:37:31
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> Encontra-se plenamente justificado o impedimento do advogado constituído pela Paciente porque, ainda que tenha sido o Juízo impetrado o primeiro a designar Audiência de Instrução em Julgamento, o impetrante assumiu o *múnus* em data posterior, e não se vislumbra, na espécie, qualquer manobra protelatória ou malícia. **5)** Nessas condições, a designação de nova data para realização da Audiência de instrução e Julgamento no processo de origem é medida que se impõe, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, garantias processuais penais inegociáveis. **Liminar concedida.**

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *Habeas Corpus* destinado ao reconhecimento do constrangimento ilegal praticado pelo Juízo singular que, na condução do processo de origem, indeferiu o pedido do patrono da Paciente de redesignação de data da Audiência de Instrução e Julgamento, prevista para o próximo dia 30.

Sustenta o impetrante que, ao ser constituído pela Paciente, já se encontrava atuando em processo oriundo de grande operação policial contra o tráfico de drogas, com audiência designada para a mesma data, ponderando que não seria razoável requerer a redesignação do feito pelo d. Juízo da 5ª vara criminal de Campinas/SP, por tratar-se de processo com mais de 30 acusados, mais de 40 testemunhas arroladas e, pelo menos, 30 defensores constituídos.

A despeito disso, a douta autoridade apontada coatora determinou a realização do ato, em decisão cujos fundamentos são os seguintes:

> "Cuida-se de requerimento formulado pela defesa técnica da acusada, CHAYANNE CARDOZO RODRIGUES DA SILVA, visando ao adiamento da audiência designada para o dia 30/07/2025, às 16h, sob o argumento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> que foi constituída no processo em 22/07/2025 e já possui audiência previamente agendada no Estado de São Paulo na mesma data.
> Embora compreensíveis as razões apresentadas, o novo patrono assume o feito no estado em que se encontra, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
> Além disso, conforme reconhece a própria defesa, a designação da AIJ por este Juízo ocorreu em data anterior àquela pelo Tribunal paulista.
> Dessa forma, em observância ao princípio da razoável duração do processo, mantém-se a audiência previamente designada.
> **Caso o advogado constituído não compareça, será nomeado Defensor Público para o ato, na forma preconizada pelo art.265, §2º, do CPP**.
> Desde já, dê-se ciência à DPERJ".

O entendimento do douto Juízo *a quo* não merece prevalecer pois, na prática, impõe grave limitação ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, garantias processuais penais inegociáveis.

De fato, a efetivação do contraditório, para além de sua compleição formal, exige, sobretudo, a concretização de seu aspecto substancial.

Nessa linha, não basta assegurar a presença formal de um advogado dativo na Audiência de Instrução e Julgamento, em afronta ao artigo 263 do Código de Processo Penal, que prevê que o acusado tem o direito de escolher o seu defensor. Imprescindível, portanto, que antes de nomear profissional para patrociná-lo, que antes o magistrado lhe possibilite a indicação de advogado de sua confiança.

Por isso, o Eg. STJ, pelas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, vêm afirmando que em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, verificada a inércia do profissional constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor dativo sem que antes seja dada oportunidade ao acusado

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

constituir novo advogado de sua confiança (HC n. 291.118/RR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 14/8/2014).

Na espécie, conforme se observa, não há inércia da defesa da Paciente; ao contrário, encontra-se plenamente justificado seu impedimento porque, ainda que tenha sido o Juízo impetrado o primeiro a designar Audiência de Instrução em Julgamento, o impetrante assumiu o *múnus* em data posterior, e não se vislumbra nisso qualquer manobra protelatória ou malícia.

Conclui-se, assim, que se encontra demonstrada a impossibilidade de comparecimento do defensor constituído pela Paciente à Audiência de Instrução e Julgamento na data designada.

Por sua vez, o pedido de adiamento do ato processual foi formulado tempestivamente, motivo pelo qual a redesignação da audiência é medida que se impõe.

Pelo o exposto, defiro a liminar para determinar o sobrestamento do feito, suspendendo-se a AIJ designada para o próximo dia 30/07/2025 até que a questão seja apreciada pelo colegiado deste Órgão Fracionário.

2. Oficie-se solicitando informações.

3. Com a resposta, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE